



C0051807A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.064-A, DE 2010 (Do Sr. Arlindo Chinaglia)

Altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, estabelecendo uma data para o reajuste das bolsas de residência médica; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição do de nº 7.567/10, apensado (relator: DEP. GERALDO RESENDE).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Projeto apensado: 7567/10

III – Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, com a redação dada pela Lei nº 11.381, de 1º de dezembro de 2006, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

“Art. 4º

.....
§ 7º O valor da bolsa referida no caput deste artigo será reajustado anualmente, no mês de janeiro, em percentual a ser definido pela Comissão Nacional de Residência Médica, assegurada a participação das entidades estaduais e municipais mantenedoras de programas de residência médica.

“

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Até 2006, o valor da bolsa da residência médica era definido em 85% do vencimento básico fixado para os cargos de nível superior (da administração pública federal) posicionados no Padrão I da Classe A do anexo à Lei 10.302, de 31 de outubro de 2001, acrescido de um adicional de 112,09% (cento e doze vírgula zero nove por cento), por regime especial de treinamento em serviço de sessenta horas semanais.

A Lei nº 11.381, de 1º de dezembro de 2006, em boa hora, reajustou e definiu o valor da bolsa da residência médica no País em R\$ 1.916,45 (mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos). Esta Lei, que simplificou o cálculo e definiu um valor fixo para a bolsa, foi resultado de movimentos dos médicos residentes, descontentes com o valor percebido em seu treinamento em serviço.

Ocorre que desde 2007, quando passou a vigorar a Lei acima referida, não houve reajuste no valor estabelecido e os residentes passaram a contabilizar, ano a ano, uma perda significativa em sua remuneração.

Obviamente, não é possível que a bolsa permaneça indefinidamente com o valor fixado, sob pena deste valor se transformar em irrisório face às perdas acumuladas devido aos índices de inflação.

O presente projeto de lei busca sanar esta situação estabelecendo uma correção anual do valor da bolsa, a ser instituída no mês de

janeiro de cada ano. O percentual da correção seria definido em acordo entre as partes interessadas, reunidas na Comissão Nacional de Residência Médica/Secretaria de Ensino Superior/Ministério da Educação.

Tendo em vista que, além do Ministério da Saúde e do Ministério da Educação, as secretarias estaduais e municipais de saúde também financiam programas de residência médica, propõe-se que os entendimentos envolvam as associações que representam estes gestores do Sistema Único de Saúde que, originalmente, não fazem parte da Comissão Nacional de Residência Médica.

Entendemos que tal providência é imprescindível e reveste-se de justiça e reconhecimento aos médicos residentes, trabalhadores incansáveis dos nossos estabelecimentos de saúde.

Com a certeza da justeza e da relevância social deste pleito convocamos os ilustres Pares desta Câmara dos Deputados para sua apreciação e aprovação.

Sala das Sessões, em 31 de março de 2010.

Deputado Arlindo Chinaglia

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 6.932, DE 7 DE JULHO DE 1981

Dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º Ao médico residente será assegurada bolsa no valor correspondente a R\$ 1.916,45 (mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.381, de 1/12/2006*)

§ 1º O médico residente é filiado ao Sistema Previdenciário na qualidade de segurado autônomo. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.138, de 28/12/1990*)

§ 2º Para efeito do reembolso previsto no art. 69 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com redação dada pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, combinada com o § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.910, de 29 de dezembro de 1981, o valor da bolsa referida neste artigo será acrescido de dez por cento sobre o salário-base ao qual está vinculada a

contribuição do médico residente, em sua qualidade de segurado autônomo do Sistema Previdenciário. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.138, de 28/12/1990)

§ 3º Para fazer jus ao acréscimo de que trata o § 2º deste artigo o médico residente deverá comprovar, mensalmente, os recolhimentos efetivados para a Previdência Social. (Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.138, de 28/12/1990)

§ 4º As instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica oferecerão aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.601, de 15/5/1987 e com nova redação dada pela Lei nº 8.138, de 28/12/1990)

§ 5º Ao médico residente filiado ao Sistema Previdenciário na forma do § 1º deste artigo são assegurados os direitos previstos na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e suas alterações posteriores, bem como os decorrentes de acidentes de trabalho. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.601, de 15/5/1987 e com nova redação dada pela Lei nº 8.138, de 28/12/1990)

§ 6º À médica residente será assegurada a continuidade de bolsa de estudos durante o período de quatro meses, quando gestante, devendo, porém, o período da bolsa ser prorrogado por igual tempo para fins de cumprimento das exigências constantes desta Lei. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.601, de 15/5/1987 e com nova redação dada pela Lei nº 8.138, de 28/12/1990)

Art. 5º Os programas dos cursos de Residência Médica respeitarão o máximo de 60 (sessenta) horas semanais, nelas incluídas um máximo de 24 (vinte e quatro) horas de plantão.

§ 1º O médico residente fará jus a um dia de folga semanal e a 30 (trinta) dias consecutivos de repouso, por ano de atividade.

§ 2º Os programas dos cursos de Residência Médica compreenderão, num mínimo de 10% (dez por cento) e num máximo de 20% (vinte por cento) de sua carga horária, atividades teórico-práticas, sob a forma de sessões atualizadas, seminários, correlações clínico-patológicas ou outras, de acordo com os programas pré-estabelecidos.

.....
.....

LEI N° 10.302, DE 31 DE OUTUBRO DE 2001

Dispõe sobre os vencimentos dos servidores que menciona das Instituições Federais de Ensino vinculadas ao Ministério da Educação, e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os vencimentos dos cargos e empregos dos servidores técnico-administrativos e técnico-marítimos ativos e inativos e dos pensionistas das instituições federais de ensino vinculadas ao Ministério da Educação, de que trata a Lei nº 7.596, de 10 de abril de 1987, ressalvados os de professor de 3º grau, de professor de 1º e 2º graus e dos integrantes da área jurídica abrangidos pela Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, passam a ser os constantes do Anexo a esta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2002.

Art. 2º O estabelecido no art. 1º aplica-se também aos cargos redistribuídos para as instituições federais de ensino, bem como aos empregos, não enquadrados no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRCE, até a data de publicação desta Lei.

§ 1º Ficam enquadrados no PUCRCE, a partir de 1º de janeiro de 2002, os servidores ocupantes de cargos efetivos de que trata o caput.

§ 2º O enquadramento observará as normas pertinentes ao PUCRCE.

§ 3º A diferença que se verificar entre a remuneração percebida e aquela a que os servidores passarem a fazer jus após o enquadramento será assegurada como vantagem pessoal nominalmente identificada, a ser absorvida por ocasião do desenvolvimento no cargo.

§ 4º A vantagem pessoal de que trata o § 3º estará sujeita exclusivamente à atualização decorrente de revisão geral da remuneração dos servidores públicos federais.

ANEXO
TABELA DE VENCIMENTO

a) Cargos de Nível Superior

CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R \$)
ESPECIAL	III	1.676,71
	II	1.568,84
	I	1.466,06
C	VI	1.444,30
	V	1.402,54
	IV	1.362,19
	III	1.323,01
	II	1.284,94
	I	1.248,02
B	VI	1.212,14
	V	1.177,33
	IV	1.143,53
	III	1.110,69
	II	1.078,84
	I	1.047,93
A	V	1.017,95
	IV	988,75
	III	829,11
	II	805,35
	I	782,26

b) Cargos de Nível Médio

CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R \$)
ESPECIAL	III	1.007,96
	II	965,97
	I	925,62
C	VI	887,01
	V	850,07
	IV	814,73
	III	780,88
	II	748,38
	I	717,39
B	VI	687,62
	V	659,23
	IV	632,00
	III	605,90
	II	580,94
	I	557,05
A	V	534,22
	IV	522,62
	III	515,84
	II	510,64
	I	505,44

c) Cargos de Nível Auxiliar

CLASSE	PADRÃO	VALOR (EM R \$)
ESPECIAL	III	566,98
	II	540,02
	I	529,90
C	VI	521,56
	V	518,70
	IV	515,84
	III	512,98
	II	510,12
	I	507,26
B	VI	504,40
	V	501,54
	IV	498,68
	III	495,82
	II	492,96
	I	490,10
A	V	487,24
	IV	484,38
	III	481,52
	II	478,66
	I	475,80

PROJETO DE LEI N.º 7.567, DE 2010

(Do Sr. Vilson Covatti)

Altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, para atualizar o valor da bolsa auxílio para médicos residentes.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-7064/2010.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 4º da Lei 6.932, de 7 de julho de 1981 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º Ao médico residente será assegurada bolsa no valor correspondente a R\$ 2.658,11 (dois mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e onze centavos), em regime especial de treinamento em serviço de sessenta horas semanais.”

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei pretende introduzir alterações na Lei nº 6.392, de 7 de julho de 1981, que fixa o valor da Bolsa Auxílio ao Médico Residente.

Trata-se de medida equitativa e de justiça com os médicos residentes, que tem o valor da sua Bolsa de Auxílio mantido inalterado desde 2007, ano em que o Governo Federal fez seu último reajuste.

Há quatro anos, portanto, a categoria recebe o mesmo valor pelo treinamento em serviço: R\$ 1.916,45. Propomos aqui a alteração do art. 4º da referida Lei, fixando novo valor da bolsa auxílio, no valor de R\$ 2.658,11. Este valor deriva da aplicação da variação do IGPM no período, o qual atingiu percentual de 38,7%.

Deve-se ressaltar que tal reajuste não fere a lei eleitoral, regulamentada pela Lei nº 10.332, de 2001, uma vez que esta não proíbe a reposição salarial desde que não exceda a reposição da inflação anual. Ao aplicar o percentual de inflação registrado no período em que não houve reajuste procedemos a mera reposição do poder aquisitivo do valor da bolsa auxílio ao médico residente.

Por outro lado, a Lei de Responsabilidade Fiscal, especialmente em seu art. 21, impõe restrição ao reajuste em até cento e oitenta dias do término do mandato, cujo prazo, assim, expira em 6 de junho de 2010. Não há, pois, óbice nesta lei aos direitos concedidos no presente projeto de lei.

Também não há transgressão alguma à Lei Orçamentária de 2010, cujos valores são plenamente compatíveis com a programação orçamentária.

Pela justeza da medida, que reconhece a relevância do trabalho dos médicos residentes para os serviços de saúde do País, convidamos os colegas Deputados desta Casa à aprovação deste projeto de lei. Sala das Sessões, em 23 de junho de 2010.

Sala das Sessões 30 de junho de 2010

VILSON COVATTI
Deputado Federal PP/RS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI N° 6.932, DE 7 DE JULHO DE 1981

Dispõe sobre as atividades do médico residente e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 4º Ao médico residente será assegurada bolsa no valor correspondente a R\$ 1.916,45 (mil, novecentos e dezesseis reais e quarenta e cinco centavos), em regime especial de treinamento em serviço de 60 (sessenta) horas semanais. (*"Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.381, de 1/12/2006*)

§ 1º O médico residente é filiado ao Sistema Previdenciário na qualidade de segurado autônomo. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.138, de 28/12/1990](#))

§ 2º Para efeito do reembolso previsto no art. 69 da Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960, com redação dada pela Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973, combinada com o § 1º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.910, de 29 de dezembro de 1981, o valor da bolsa referida neste artigo será acrescido de dez por cento sobre o salário-base ao qual está vinculada a contribuição do médico residente, em sua qualidade de segurado autônomo do Sistema Previdenciário. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.138, de 28/12/1990](#))

§ 3º Para fazer jus ao acréscimo de que trata o § 2º deste artigo o médico residente deverá comprovar, mensalmente, os recolhimentos efetivados para a Previdência Social. ([Parágrafo com redação dada pela Lei nº 8.138, de 28/12/1990](#))

§ 4º As instituições de saúde responsáveis por programas de residência médica oferecerão aos residentes alimentação e moradia no decorrer do período de residência. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.601, de 15/5/1987 e com nova redação dada pela Lei nº 8.138, de 28/12/1990](#))

§ 5º Ao médico residente filiado ao Sistema Previdenciário na forma do § 1º deste artigo são assegurados os direitos previstos na Lei nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e suas alterações posteriores, bem como os decorrentes de acidentes de trabalho. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.601, de 15/5/1987 e com nova redação dada pela Lei nº 8.138, de 28/12/1990](#))

§ 6º À médica residente será assegurada a continuidade de bolsa de estudos durante o período de quatro meses, quando gestante, devendo, porém, o período da bolsa ser prorrogado por igual tempo para fins de cumprimento das exigências constantes desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 7.601, de 15/5/1987 e com nova redação dada pela Lei nº 8.138, de 28/12/1990](#))

Art. 5º Os programas dos cursos de Residência Médica respeitarão o máximo de 60 (sessenta) horas semanais, nelas incluídas um máximo de 24 (vinte e quatro) horas de plantão.

§ 1º O médico residente fará jus a um dia de folga semanal e a 30 (trinta) dias consecutivos de repouso, por ano de atividade.

§ 2º Os programas dos cursos de Residência Médica compreenderão, num mínimo de 10% (dez por cento) e num máximo de 20% (vinte por cento) de sua carga horária, atividades teórico-práticas, sob a forma de sessões atualizadas, seminários, correlações clínico-patológicas ou outras, de acordo com os programas pré-estabelecidos.

.....
.....

LEI N° 10.332, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2001

Institui mecanismo de financiamento para o Programa de Ciência e Tecnologia para o Agronegócio, para o Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde, para o Programa de Biotecnologia e Recursos Genéticos - Genoma, para o Programa de Ciência e Tecnologia para o Setor Aeronáutico e para o

Programa de Inovação para Competitividade, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Do total da arrecadação da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico, instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, serão destinados, a partir de 1º de janeiro de 2002:

I - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) ao Programa de Ciência e Tecnologia para o Agronegócio; Regulamento

II - 17,5% (dezessete inteiros e cinco décimos por cento) ao Programa de Fomento à Pesquisa em Saúde; Regulamento

III - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao Programa Biotecnologia e Recursos Genéticos - Genoma; Regulamento

IV - 7,5% (sete inteiros e cinco décimos por cento) ao Programa de Ciência e Tecnologia para o Setor Aeronáutico; Regulamento

V - 10% (dez por cento) ao Programa de Inovação para Competitividade.

Art. 2º Os Programas referidos no art. 1º desta Lei, previstos na Lei nº 9.989, de 21 de julho de 2000, objetivam incentivar o desenvolvimento científico e tecnológico brasileiro, por meio de financiamento de atividades de pesquisa e desenvolvimento científico-tecnológico de interesse das áreas do agronegócio, da saúde, da biotecnologia e recursos genéticos, do setor aeronáutico e da inovação para a competitividade.

§ 1º As parcelas de recursos destinadas ao financiamento dos Programas referidos no caput do art. 1º serão alocadas ao Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, criado pelo Decreto-Lei nº 719, de 31 de julho de 1969, e restabelecido pela Lei nº 8.172, de 18 de janeiro de 1991, em categorias de programação específicas.

§ 2º No mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos de cada Programa serão destinados a projetos desenvolvidos por empresas e instituições de ensino e pesquisa sediadas nas regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regionais.

.....
.....

LEI COMPLEMENTAR N° 101, DE 4 DE MAIO DE 2000

Estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

.....

CAPÍTULO IV DA DESPESA PÚBLICA

Seção II Das Despesas com Pessoal

Subseção II Do Controle da Despesa Total com Pessoal

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição;

II - o limite legal de comprometimento aplicado às despesas com pessoal inativo.

Parágrafo único. Também é nulo de pleno direito o ato de que resulte aumento da despesa com pessoal expedido nos cento e oitenta dias anteriores ao final do mandato do titular do respectivo Poder ou órgão referido no art. 20.

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no inciso X do art. 37 da Constituição;

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em tela determina que se reajuste anualmente, no mês de janeiro, a bolsa paga ao médico residente, em percentual que será definido pela Comissão Nacional de Residência Médica, ouvidas as entidades

estaduais e municipais mantenedoras de programas de residência médica. Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 7.567, de 2010, de autoria do Sr. Vilson Covatti, que “altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, para atualizar o valor da bolsa auxílio para médicos residentes”, estabelecendo-o em R\$ 2.658,11, referentes à jornada de 60 horas semanais.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

A Comissão de Seguridade Social e Família é a única a quem cabe apreciar o mérito da proposição. A análise deste Colegiado deve ater-se ao ponto de vista sanitário, cabendo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania manifestar-se acerca da redação e da técnica legislativa.

Posteriormente, a Comissão de Finanças e Tributação analisará seu aspecto de adequação financeira ou orçamentária; e a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, sua constitucionalidade, regimentalidade, juridicidade e técnica legislativa. A proposição tramita em caráter conclusivo nas comissões.

II - VOTO DO RELATOR

O presente projeto de lei foi inicialmente relatado pela nobre Deputada Ângela Portela, cujo Parecer não chegou a ser apreciado por esta Comissão. Por concordar com a posição por ela exarada, retomo parte de sua argumentação, mas atualizando alguns dados defasados.

A residência médica consiste em curso de pós-graduação. Equivale a uma especialização, porém com certas particularidades. Como apontado por minha antecessora, o médico residente assume papel de preponderância no atendimento prestado à população brasileira, especialmente aqueles com menor poder aquisitivo. Em face disso, sua atuação é denominada treinamento em serviço.

Tais profissionais assumem parte relevante da atenção de saúde oferecida pelo Sistema Único de Saúde (SUS). Prova disso é a repercussão de suas greves na atenção de saúde pública. Além disso, cumprem jornada de trabalho extrema – 60 horas semanais –, superior àquela prevista na Constituição Federal.

Resta claro que, apesar de estudantes, os médicos residentes são profissionais cuja atividade envolve grande responsabilidade e se mostra extremamente penosa. Além disso, são compelidos a manter vínculo de exclusividade com suas instituições de ensino, sendo vedada qualquer outra atividade remunerada. No entanto, muitos deles são casados e possuem família para sustentar. Outros devem deslocar-se de seus locais de origem, arcando com os

custos sempre elevados disso. É justo, portanto, que sejam bem remunerados por sua atuação.

No entanto, qualquer valor determinado em lei fatalmente tornar-se-á insuficiente dentro de pouco tempo, caso não haja correções periódicas. Nesse contexto, concordo com minha antecessora quanto à pertinência da proposição principal, que cria mecanismo de sua atualização periódica. Tal medida resolve de forma definitiva a questão.

Mais que isso, ao delegar para a Comissão Nacional da Residência Médica e as entidades envolvidas no programa de pós-graduação a prerrogativa de estabelecer o valor correto e justo para a bolsa, torna o processo mais ágil e efetivo. É fato que a edição de lei federal para definir o valor de uma bolsa de estudo mostra-se medida desproporcional. A outorga de tal atribuição para os entes diretamente envolvidos implica melhoria do processo, com grande redução da burocracia envolvida.

Ocorre, todavia, que após a apresentação dos dois projetos de lei em comento, houve mudanças na regulamentação do tema. A Lei nº 12.514, de 2011, já revisou a Lei nº 6.932, de 1981, que ora novamente se propõe alterar.

Em primeiro lugar, elevou o valor da bolsa do médico-residente para R\$ 2.384,82. Recentemente, no entanto, a Portaria Interministerial nº 9, de 28 de junho de 2013, reajustou tal valor para R\$ 2.976,26. O valor atual supera, portanto, aquele previsto no projeto apensado – R\$ 2.658,11 – motivo pelo qual essa propositura fica prejudicada, por perda de oportunidade.

Além disso, a Lei nº 12.514, de 2011, também modificou o § 6º do art. 4º da Lei nº 6.932, de 1981, para permitir que o valor da bolsa seja objeto de revisão anual. A propositura principal, por sua vez, também trata do reajuste periódico, porém sugerindo seja acrescido novo parágrafo ao mesmo art. 4º. Em face da redação atual da Lei, torna-se mais interessante, neste momento, alterar este novo § 6º – cuja redação já trata do assunto. Por esse motivo, apresentamos substitutivo, adequando o dispositivo ao novo texto da lei.

Pelo exposto, o Voto é pela aprovação do Projeto de lei nº 7.064, de 2010, na forma do substitutivo anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 7.567, também de 2010.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2013.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 7.064, DE 2010

Altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, para tratar do reajuste das bolsas de residência médica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 6º do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

.....
§ 6º O valor da bolsa referido no *caput* deste artigo será reajustado anualmente, no mês de janeiro, em percentual a ser definido pela Comissão Nacional de Residência Médica, assegurada a participação das entidades estaduais e municipais mantenedoras de programas de residência médica."(NR)

Art 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2013.

Deputado GERALDO RESENDE
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.064/2010, com substitutivo, e rejeitou o Projeto de Lei nº7.567/2010, apensado, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Geraldo Resende.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Antonio Brito - Presidente, Zeca Cavalcanti, Alexandre Serfiotis e Darcísio Perondi - Vice-Presidentes, Adelmo Carneiro Leão, Adelson Barreto, Assis Carvalho, Benedita da Silva, Carlos Gomes, Carlos Manato, Carmen Zanotto, Célio Silveira, Chico D'Angelo, Christiane de Souza Yared, Conceição Sampaio, Diego Garcia, Dr. João, Dr. Jorge Silva, Dulce Miranda, Eduardo Barbosa, Fábio Mitidieri, Geraldo Resende, Jandira Feghali, Jefferson Campos, Jéssica Sales, João Marcelo Souza,

Jorge Solla, Leandre, Mandetta, Marcelo Belinati, Marcus Pestana, Mário Heringer, Marx Beltrão , Miguel Lombardi, Misael Varella, Odorico Monteiro, Osmar Terra, Paulo Foletto, Pompeo de Mattos, Roney Nemer, Shéridan, Toninho Pinheiro, Zenaide Maia, Antônio Jácome, Flavinho, Heitor Schuch, Luciano Ducci, Raimundo Gomes de Matos, Sóstenes Cavalcante, Takayama e Victor Mendes.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO
PROJETO DE LEI Nº 7.064, DE 2010**

Altera a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, para tratar do reajuste das bolsas de residência médica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 6º do art. 4º da Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º

.....
§ 6º O valor da bolsa referido no *caput* deste artigo será reajustado anualmente, no mês de janeiro, em percentual a ser definido pela Comissão Nacional de Residência Médica, assegurada a participação das entidades estaduais e municipais mantenedoras de programas de residência médica."(NR)

Art 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de março de 2015.

Deputado ANTONIO BRITO
Presidente

FIM DO DOCUMENTO